

**LEI N° 458/2017**

**De: 24 de Março de 2017**

*“Dispõe sobre as vagas de estacionamento e criação de credenciais destinadas exclusivamente, a veículos que transportam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no Município de Reduto e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDUTO, Sr. José Carlos Lopes, no uso de suas atribuições legais, após aprovação pela Câmara Municipal de Reduto, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica criada a Credencial de Estacionamento como requisito essencial para utilização de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Reduto.

**Art. 2º-** Todas as áreas para estacionamentos públicos, particulares, de instituições e órgãos públicos deverão reservar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único:** As vagas mencionadas neste artigo deverão ser sinalizadas utilizando o símbolo de regulamentação estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 3º-** A autorização para a Credencial de Estacionamento será emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, para

pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida domiciliadas neste Município.

**Art. 4º-** O período de validade da Credencial de Estacionamento, bem como os documentos necessários para a emissão da autorização, serão definidos de acordo com os critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Reduto.

**Art. 5º-** Os veículos estacionados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, deverão exibir a Credencial de que trata esta Lei sobre o painel do veículo ou em outro local visível para efeito de fiscalização.

**Art. 6º-** O uso irregular de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em desacordo com o disposto nesta Lei constitui infração prevista no art. 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), sujeita a pena de multa e remoção do veículo.

**Parágrafo único:** A receita arrecadada com a cobrança das multas referidas neste artigo deverá ser aplicada nos termos da Lei Federal nº 9.503/97.

**Art. 7º-** Ficam também sujeitos a penalidades administrativas (multas) a serem fixadas pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, os estabelecimentos privados que não fiscalizarem a utilização regular das vagas reservadas.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a realizar campanhas de conscientização social para os motoristas, além dos responsáveis e funcionários dos estabelecimentos privados em que vagas especiais são disponibilizadas, a fim de evitar o uso indevido das vagas e aplicação das multas previstas neste Lei ou no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 8º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação a fim de facilitar a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 9º** - Fica autorizada a Secretária Municipal de Obras a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento da presente Lei, no sentido de demarcar as vagas públicas destinadas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município.


**Art. 10-** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto.

**Art. 11-** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13-** Revogam-se as disposições em contrário.

Reduto-MG, 24 de março de 2017.

  
**José Carlos Lopes**  
**Prefeito Municipal**